



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 129, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.**

A Sua Excelência o Senhor,  
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 16 / 10 / 23

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

25 / 09 / 2023  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa Substituto

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Altera a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016**".

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva isentar do pagamento de custas e da taxa de fiscalização judiciária o registro do título de transferência do direito real de propriedade aos beneficiários de projetos de assentamento rurais promovidos pelo Estado do Piauí por meio da Secretaria de Agricultura Familiar, ou o adquirente do primeiro imóvel rural, em áreas coletivas, através do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

Reconheço os elevados propósitos do legislador, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento ao Projeto pelas razões de natureza jurídico-constitucional que passo a expor.

Apesar de bem intencionado, o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade formal por ofensa ao devido processo legislativo e ao princípio constitucional da separação de Poderes. O Poder Legislativo, ao deflagrar o processo legislativo, imiscui-se nas competências constitucionalmente reservadas ao Poder Judiciário.

Conforme decisão vinculante e de aplicação geral (*erga omnes*), exarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.629-AP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes e publicada no DJe de 20/03/2020, o Projeto de iniciativa parlamentar que confere isenção de custas e taxas ofende viola a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, veja-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 933/2005, do Estado do Amapá, de origem parlamentar. Concessão de isenção de taxa judiciária para pessoas com renda de até dez salários-mínimos. 3. Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Norma que reduz substancialmente a arrecadação da taxa judiciária atenta contra a autonomia e a independência do Poder Judiciário, asseguradas pela Constituição Federal, ante sua vinculação ao custeio da função judicante. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Com vistas a conferir densidade à assegurada autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário disposta no art. 99 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou a previsão de que as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Sendo assim, é inadequado que a Proposição em questão vise reduzir a fonte de custeio prevista para o Poder Judiciário, implicando em prejuízo às suas atividades.

Por conseguinte, é matéria de iniciativa reservada aos órgãos superiores do Poder Judiciário, competindo ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a iniciativa de projetos que visem isentar sobre a cobrança de custas dos serviços forenses e de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, a que se referem os artigos 24, inciso IV, e 98, § 2º da Constituição Federal, bem como art. 140 da Constituição Estadual.

Ademais, a presente Proposição Legislativa que, conforme sua ementa, altera a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, não apresenta os artigos da citada lei a serem alterados, tampouco suas novas redações. Com a devida vênia, o Projeto padece de atecnia legislativa, podendo gerar equívocos de interpretação.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Por todo o exposto, com fundamento no princípio constitucional da separação de poderes e em respeito ao devido processo legislativo, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 21/09/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9139832** e o código CRC **50511915**.

